



Of. 01/2020

Salvador, 03 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Sr.

**RUI COSTA DOS SANTOS**

Governador do Estado da Bahia

Exrnº Senhor Cel PM

**ANAILTON MAURÍCIO COSTA**

Chefe da Casa Militar do Governador

Ao Excelentíssimo Sr.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Aos (às) Exmos.(as) Senhores(as) Desembargadores(as)

**LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO** – Presidente

**MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER**

**IVANILTON SANTOS DA SILVA**

**DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL**

**LUIZ FERNANDO LIMA**

**ARACY LIMA BORGES**

**CARMEN LÚCIA SANTOS PINHEIRO**

Comissão de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos – CIDIS, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Exma. Senhora Desembargadora

**DALILA NASCIMENTO ANDRADE**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5-BA)

Ao Excelentíssimo Sr.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



**Assunto: Requerimento de adoção de medidas de proteção aos direitos individuais e coletivos durante o período de pandemia do coronavírus.**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, declarou que a contaminação pelo coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que no curso da presente crise de saúde, que demanda o reforço de medidas individuais de higiene, torna-se indispensável evitar que a remoção compulsória de famílias promova o desabrigoamento (item 16 do Comentário Geral nº 7 do Comitê Geral da Organização das Nações Unidas – ONU), eis que a ausência de alojamento adequado interfere também no acesso a água e a produtos de higiene;

CONSIDERANDO as previsões asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948);

CONSIDERANDO os direitos previstos na Declaração sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais (ONU, 2018);

CONSIDERANDO o destaque feito pela Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada, em Nota de Orientação ao COVID-19<sup>1</sup>, ao indicar que a “habitação tornou-se a linha de frente da defesa contra o coronavírus” e que a moradia raramente esteve tão vinculada ao direito à vida das pessoas como no momento atual. No mesmo sentido, o referido documento estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais com a defesa dos direitos humanos e, portanto, garantir que os residentes de assentamentos informais possam, de fato, “ficar em casa” e ser adequadamente protegidos contra o vírus que ameaça a vida de todos. Neste sentido, para que essa determinação ocorra, a Relatoria prescreve que os Estados devem: “Declarar o fim de todas as expulsões forçadas de assentamentos e acampamentos informais” e “Garantir que os recursos e meios necessários estejam disponíveis para implementar efetivamente essa determinação, incluindo recursos para monitorar e prevenir despejos extrajudiciais”;

CONSIDERANDO que o disposto na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1/20, de 09 de abril de 2020, nos seguintes termos: “COVID-19 e Direitos Humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais” aponta para a necessidade de especial atenção aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os quais devem ser garantidos sem discriminação a todas as pessoas sob a jurisdição do Estado e, em particular, àqueles grupos que são desproporcionalmente afetados por

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<[https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/guidance\\_note\\_\\_informal\\_settlements\\_29march\\_2020\\_final3.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/guidance_note__informal_settlements_29march_2020_final3.pdf)> Acesso em 20 abr. 2020.



estarem em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, crianças, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, apátridas, pessoas privadas de liberdade, LGBTI, mulheres grávidas ou em período pós-parto, povos e comunidades tradicionais, afrodescendentes, pessoas que vivem do trabalho informal, população de favelas e bairros de moradia precária, pessoas em situação de rua, pessoas em situação de pobreza e profissionais da área de saúde que lidam com esta emergência;

CONSIDERANDO o pedido<sup>2</sup> do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas para que os direitos humanos estejam no centro das respostas à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que outros países têm adotado medidas semelhantes às ora requeridas, a exemplo da suspensão adotada pelos Estados Unidos<sup>3</sup> e França<sup>4</sup>, tendo em vista os efeitos generalizados da pandemia;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), na construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e na promoção do bem estar de todos e todas, sem preconceitos de qualquer origem (art. 3º, I e IV, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o acesso à saúde, à alimentação, à moradia, à proteção da maternidade e à infância são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal em seu art. 6º, a qual também assegura que a casa é asilo inviolável do indivíduo, na forma do inciso XI, do art. 5º da Carta Magna;

CONSIDERANDO a garantia do devido processo legal, expressa no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a garantia da função social da propriedade urbana e da rural, expressa no inciso XXIII, do art. 5º, e arts. 182, 183, 184 e 186 da Constituição Federal, bem como a exigência de atendimento à função social da cidade, conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em vigor estabelece no art. 8º que: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum,

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<<https://www.charlotteobserver.com/news/coronavirus/article241226521.html>><<https://edition.cnn.com/2020/03/16/us/cities-suspend-evictions-coronavirus-tmd/index>>. Acesso em 25 abr./2020.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.lemonde.fr/argent/article/2020/03/13/logement-la-treve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois\\_6032970\\_1657007.html](https://www.lemonde.fr/argent/article/2020/03/13/logement-la-treve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois_6032970_1657007.html)>. Acesso em 25 abr. 2020.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>>. Acesso em 20 abr. 2020.



resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e a quarentena;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, regulamenta a operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/02, determinando em seu art. 3º, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio;

CONSIDERANDO que a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, qualifica o cenário de contaminação pelo alto índice da transmissibilidade do novo coronavírus, indicando diversas medidas com as finalidades de proteção da vida e da saúde, no caso, das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram os grupos de risco, visando a redução dos fatores de propagação do vírus pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, situação congênere ao cenário de cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções e, portanto, indicando riscos equiparáveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o requerimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que solicita a adoção de medida semelhante à Recomendação nº 62/2020 quanto à suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos, remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, com o fim de evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 08/2020 publicada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações indígenas e tradicionais do Ministério Público Federal, na qual constam recomendações para adoção de medidas de salvaguarda de povos e comunidades tradicionais no contexto da pandemia de coronavírus, incluída solicitação de que o Poder Público “adote medidas para evitar qualquer tipo de remoção ou despejo de famílias de seus territórios tradicionais, durante a pandemia da COVID-19”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02 expedida pelo Grupo de Trabalho (GT) Moradia e Conflitos Fundiários da Defensoria Pública da União - DPU, em 18 de março de 2020, que apresenta considerações sobre a situação de emergência em saúde pública de importância nacional relacionada ao coronavírus e às remoções compulsórias;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que trata, em especial, das condições específicas de desigualdade social e espacial



no Brasil, entre elas as condições habitacionais e urbanísticas, que demandam estratégias de controle que levem em consideração tais desigualdades, bem como, as condições de moradia das populações mais pobres, que se caracterizam, entre outras, por adensamento excessivo e coabitação, colocando pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao coronavírus no mesmo reduzido espaço de habitação e a dificuldade de isolamento de idosos e outras pessoas vulnerabilizadas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 19.529, de 16 de março de 2020 estabelece, dentro do Estado da Bahia, medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública, tudo conforme a Lei 13.979/2020, reproduzindo o isolamento e a quarentena;

CONSIDERANDO a existência de mandados de reintegração de posse a serem operacionalizados e concretizados mediante apoio e da execução de medidas pela Polícia Militar, mesmo durante o período de vigência da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 19.529/2020;

CONSIDERANDO que as medidas necessárias a evitar a proliferação e contágio da COVID-19 demandam restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, remetendo ao isolamento e quarentena, os quais apenas são viáveis enquanto existir um imóvel destinado à moradia;

CONSIDERANDO que o cumprimento de medidas de reintegração/imissão de posse implica, em uma vasta quantidade de casos, a perda direta da moradia de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, gerando iminência de situação de rua, com a perda de domicílio, ainda que precário ou informal;

CONSIDERANDO que a suspensão dos cumprimentos de ordem de despejo em casos de conflitos coletivos constitui medida de caráter provisório e plenamente reversível, tendo em vista que os processos continuarão tramitando, podendo ser adotadas outras medidas diversas da reintegração/imissão;

CONSIDERANDO que de acordo com pareceres e artigos científicos publicados por especialistas na área – um, inclusive, de autoria do Ex-Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta<sup>5</sup> - o vírus circulará no Brasil até, no mínimo, meados de setembro e o isolamento social é a principal medida para proteger a vida e a saúde da população;

CONSIDERANDO que foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1179/2020, que traz regras específicas para as relações jurídicas de direito privado, prevendo a não concessão de medidas liminares para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que no último dia 06 de maio o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, nos autos do Recurso Extraordinário 1.017.365 (estado de Santa Catarina), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, a suspensão de todos os processos e recursos judiciais de reintegração de posse

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mandetta-pesquisadores-apontam-emartigo-cientifico-que-casos-de-covid-19-irao-ate-setembro-24356092>> Acesso em abr.2020.



e de anulação de demarcação de territórios indígenas em tramitação no Brasil, até o final da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a disposição do art. 6º. Da Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020, do CNJ, aos juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate ao coronavírus, sobre a cautela no deferimento de medidas de urgência e decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de calamidade pública;

CONSIDERANDO a iniciativa pública da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA) e Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) pedindo a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais, com o fim de evitar o agravamento do colapso na saúde pública no país pelo risco de famílias sujeitas a despejos ficarem mais expostas ao contágio pelo coronavírus<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO o fato de que, no Brasil, o déficit habitacional é de aproximadamente 7,8 milhões de domicílios e, ademais, existem milhões de domicílios em situação precária, enquanto, por outra via, cerca de 7,9 milhões de imóveis urbanos permanecem vazios ou subutilizados, havendo ainda imensos vazios urbanos que não cumprem sua função social, exigida por lei<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio e de letalidade, principalmente entre a população negra<sup>8</sup>, de acordo com o Ministério da Saúde, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade de ambientes, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos e por apresentar comorbidades específicas que as colocam em grupo de risco;

CONSIDERANDO os reflexos desta pandemia sobre a renda e o trabalho de diversas famílias brasileiras, em sua maioria negras e pobres, às quais estão passando por acelerado processo de empobrecimento devido às necessárias medidas adotadas para diminuir a propagação do coronavírus e o colapso do Sistema Único de Saúde, bem como observando-se a demora na concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020 e as dificuldades enfrentadas sobretudo por essa população,

---

<sup>6</sup> IBDU-FNA - Conflitos fundiários: recomendações em defesa do direito à moradia da população de baixa renda durante a pandemia do novo coronavírus. 2020. Disponível em: <<http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conjunta-IBDU-e-FNA-Suspens%C3%A3o-de-remo%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em 25 abr.2020.

<sup>7</sup> IBDU-FNA - Conflitos fundiários: recomendações em defesa do direito à moradia da população de baixa renda durante a pandemia do novo coronavírus. 2020. Disponível em: <<http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conjunta-IBDU-e-FNA-Suspens%C3%A3o-de-remo%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em 25 abr.2020.

<sup>8</sup> A quantidade de brasileiros(as) negros(as) hospitalizados(as) por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) causada por coronavírus e acúmulo de morbidades é maior. Fonte: Boletim Epidemiológico Especial - 15 | SE de 08 de maio de 2020, p. 44. Disponível em: <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/09/2020-05-06-BEE15-Boletim-do-COE.pdf>>. Acesso em 20 Maio 2020.>. Acesso em 20 mai. 2020.



no campo e na cidade, para acessar o benefício emergencial, como mais uma expressão do racismo estrutural que amplia as formas de necropolítica que instituem o genocídio do povo negro como regra;

CONSIDERANDO que a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) é uma articulação de abrangência nacional e tem como objetivo prestar assessoria jurídica visando a promoção do acesso a direitos de grupos vulnerabilizados, a exemplo do direito à saúde, à moradia e à soberania alimentar neste período de pandemia;

A Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer que sejam adotadas as seguintes medidas até o final da pandemia do coronavírus e retorno da normalidade sanitária, econômica e social:

a) suspensão dos mandados de reintegração/imissão de posse, bem como da expedição de novos mandados de reintegração/imissão de posse, seja de caráter liminar ou definitivo, em todo e qualquer processo, sobretudo aqueles que envolvam posse em litígio coletivo, que culmine na retomada compulsória de imóveis, regulares ou não, urbanos ou rurais, utilizados para moradia de pessoas de baixa renda, para acampamentos e assentamentos de famílias, comunidades tradicionais, criação de animais, cultivo e produção de alimentos e artesanatos em caráter familiar e solidário;

b) não execução dos mandados de reintegração/imissão de posse e/ou qualquer decisão judicial ou administrativa que culmine na retomada compulsória de imóveis, regulares ou não, urbanos ou rurais, utilizados para moradia de pessoas de baixa renda, para acampamentos e assentamentos de famílias, comunidades tradicionais, criação de animais, cultivo e produção de alimentos e artesanatos em caráter familiar e solidário;

c) suspensão das ações de execução de dívidas, incluindo dívidas de demandas judiciais trabalhistas, nas quais ocorra penhora de imóvel, e quaisquer outras nas quais sejam adotadas decisões que tenham o mesmo efeito prático das decisões de despejo, independentemente da data e procedimento de sua propositura, principalmente se afetarem a população de baixa renda;

d) suspensão dos desalojamentos praticados pelo Estado valendo-se de entendimento a respeito da autoexecutoriedade das decisões administrativas, que tem sido objeto de diversos questionamentos quando o bem jurídico ameaçado é a moradia, especialmente no caso das periferias urbanas do país, assim como a posse e permanência em terras nas áreas rurais para a produção em caráter familiar.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP)

Subscrevem apoio:



### **Entidades e escritórios:**

1. Núcleo Bahia-Sergipe da Associação Juízes para a Democracia
2. IDEAS assessoria popular
3. Grupo de Pesquisa em Criminologia (GPCrim-UEFS/UNEB)
4. Assessoria Jurídica Popular Luiz Gama - Sergipe
5. Observatório da Democracia da Universidade Federal de Sergipe
6. Associação Brasileira de Juristas pelas Democracia - ABJD - Núcleo Sergipe
7. Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA)
8. ACASANGO Advogadas Associadas
9. Associação de Assessoria Técnica Popular em Direitos Humanos – Coletivo Antônia Flor
10. Centro de Estudos e Ação Social (CEAS)
11. T & C Seerviços de Cultivos LTDA, CNPJ 27.185.039/0001-87
12. Associação Povos da Mata de Certificação Participativa
13. Centro Dom José Brandão de Castro - CDJBC - Sergipe
14. Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH - Sergipe
15. Plataforma do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil em Sergipe -  
Plataforma MROSC Sergipe

### **Assinaturas individuais**

1. Edlange de Jesus Andrade, OAB/BA 60770
2. Fabiano Carneiro de Lima, OAB/BA 58019
3. Beatriz Neres Santos OAB/BA 59.728
4. Rogério Lima de Oliveira OAB/BA 57.785
5. Rosiane Costa Ferreira OAB/BA 57.790
6. Joaci de Sousa Cunha OAB BA 9.250 CEAS
7. Gilvan Nascimento Oliveira OAB 57018BA
8. Gilmar de Oliveira Silva OAB/BA 59.684
9. Ernesto Guevara Bonfim de Oliveira OAB 61718BA
10. Thaianna de Souza Valverde OAB Ba 36030.
11. João Batista Pereira OAB BA 57.789





12. Lizania vidal de Oliveira OAB 53.815 Procuradora do município de Ibirapitanga
13. Francisco Fábio Fernandes, advogado e presidente da comissão de direitos humanos da subseção de Goianinha/RN, OAB/RN - 17.021. Renap-RN
14. Erica Macedo dos Santos OAB/BA 59.820
15. José Raimundo Souza de Santana OAB/BA 59.546
16. Leandro de Jesus Santiago - OAB/BA 60643
17. Lucas Aragão da Silva OAB/BA 56.778
18. John Mário Cunha Silva OAB/BA 56938
19. Ana Maria dos Santos Santos OAB/BA 12.853
20. Karla Emanuele Rodrigues Oliveira OAB RJ 225119
21. Celso Rodrigues dos Santos OAB/PE 50.193
22. Ronaldo Pereira dos Santos Fernandes - OAB/PE 50.134
23. Saulo Lucio Dantas, OAB-PB 26.305-B
24. Alex Sandro Possamai da Silva, OAB/RO 9877
25. Jurandy Ferreira Costa OAB/BA 60.951
26. Letícia Santos Souza OAB/BA 59948
27. Rawy Sena de Oliveira Guimarães OAB-GO 54.405
28. Elieli Nunes Rodrigues OAB BA 59755
29. Edgar Menezes Mota OAB/PE 35.102
30. Maria Rodrigues Gomes Graciliano OAB/PE 38.961
31. Américo Barbosa Nascimento OAB/BA 59.772
32. Lorena Nunes Aguiar OAB/BA 30.936
33. Beatriz Pereira Cardoso OAB/BA 49.415
34. Carlos Eduardo Lemos Chaves, OAB/BA nº 16.430.
35. Lucas Vieira Barros de Andrade. OAB/PI 8685



36. Mirna Silva Oliveira, OAB/BA 25.134
35. Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita - OAB/BA 20.541 - Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/BA
36. Marcelo Bloizi Iglesias - OAB/BA 42.091
37. Antonio Dias de Oliveira Neto - OAB/SE 7.158
38. Jan Gustav de Souza Havlik - OAB/SE 9.319
39. Ana Maria Farias - Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Sergipe - CAU/SE
40. Bárbara Luandy Freitas de Souza - OAB/BA 46.324
41. Ariane de Oliveira Araújo - OAB/BA 58298
42. Ariana Ferreira de Alencar Moraes - OAB/BA 52.858
43. Larissa Assunção Oliveira - OAB/BA 55.537
44. Roberta Quiarelle Barbosa Meira - OAB/BA 38.711
45. Larissa Carvalho de Macedo Pereira OAB/BA 52.803